



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.000035/00-56
Recurso nº. : 126.472
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : TÂNIA APARECIDA DIAS PETRI
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.136

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - Se a decisão não conheceu da impugnação por ser extemporânea, esta é a matéria a ser atacada no âmbito do recurso voluntário. As razões e os fundamentos postos não contraditam a decisão guerreada.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TÂNIA APARECIDA DIAS PETRI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.000035/00-56
Acórdão nº : 102-45.136
Recurso nº : 126.472
Recorrente : TÂNIA APARECIDA DIAS PETRI

RELATÓRIO

Tânia Aparecida Dias Petri, CPF de nº 289.600.929-91, residente e domiciliada à Rua Luiz Oscar de Carvalho, 75, bloco 14, apart. 21, bairro Trindade, na cidade de Florianópolis-SC, inconformada com a decisão do Senhor delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, que não conheceu da impugnação, interpõe recurso para este Conselho objetivando sua reforma. A decisão está sumariada nestes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1995

Ementa: SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE EXTEMPORÂNEA - Na ocorrência da extemporaneidade da manifestação de inconformidade não se instaura a fase litigiosa do processo, por conseguinte inadmissível a apreciação do mérito pela autoridade de primeira instância.

Impugnação não conhecida.” (fls. 37).

Em suas razões apresentadas às fls. 42/45 repete a argumentação apresentada em sua impugnação, em síntese, alega a sua inconformidade com o indeferimento do pedido de retificação da declaração do imposto de renda referente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996.

Aduz ser incompreensível o deferimento da retificadora do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, apresentada concomitantemente com aquela, fundada nas mesmas razões. Afirma que o erro ficou comprovado “ninguém em sã consciência, deseja pagar mais do que é devido a Receita Federal a título de imposto de renda”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.000035/00-56

Acórdão nº : 102-45.136

Entende que a apresentação da retificadora pode ser feita a qualquer tempo, dentro do prazo de cinco anos, "por qualquer motivo, seja até para o pagamento de imposto calculado a menor, por erro, omissão é opção do declarante, o que a Receita Federal considera bem vindo".

Fundamenta seu inconformismo nos ditames dos arts. 880, do RIR/94 e 165 do CTN aduzindo que "apesar da restituição pleiteada seja de pequena monta, para a contribuinte e seu filho menor é expressiva".

Conclui solicitando: "a reconsideração dos indeferimentos, considerando a retificação da declaração de imposto de renda pessoa física exercício 96 – ano calendário 95, com a respectiva restituição do imposto de renda pago a maior, por ser justo e legal".

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.000035/00-56
Acórdão nº. : 102-45.136

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Compulsando os autos verifica-se que a decisão ora recorrida está sumariada nestes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1995

Ementa: SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE EXTEMPORÂNEA - Na ocorrência da extemporaneidade da manifestação de inconformidade não se instaura a fase litigiosa do processo, por conseguinte inadmissível a apreciação do mérito pela autoridade de primeira instância.

Impugnação não conhecida.” (fls. 37).

Contudo as razões e os fundamentos apresentados às fls. 42/45 pela recorrente não contraditam a intempestividade giram, tão só, ao redor do mérito, mérito esse que não foi objeto de exame em razão de não ter sido instaurado o litígio por ser extemporânea a impugnação.

Patente assim a impossibilidade desse colegiado de conhecer do recurso já que a questão ali posta não foi objeto de litígio.

Deixo de conhecer o recurso, por falta de objeto.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO